

PARECER Nº 721/2020/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.022910/2014-91  
 INTERESSADO: LÓTUS VIEIRA LINS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.022912/2014-81	645637155	01281/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022922/2014-16	645641153	01285/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	22/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022906/2014-23	645634150	01278/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022908/2014-12	645635159	01279/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022927/2014-49	645643150	01287/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	23/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC	R\$ 1.200,00

					comandante	3151.	
00058.022910/2014-91	645636157	01280/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022917/2014-11	645638153	01282/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022924/2014-13	645642151	01286/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	23/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022919/2014-01	645639151	01283/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022921/2014-71	645640155	01284/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00

**Infração:** não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante no dia da operação.

**Enquadramento:** 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado ao item 93 da IAC 3151 e o artigo 172 do CBA.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

## 1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 1872996) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima., que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Descrevem os autos que durante a apuração de supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST foi solicitado à Lótus Vieira Lins cópias dos Diários de Bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber esses documentos constatou-se que não

havia registro da natureza de voo em diversas operações , como também não havia o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para aqueles dias. As infrações foram tipificadas no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado ao ítem 93 da IAC 3151 e o artigo 172 do CBA.

1.3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, por meio da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1300/2018 (1872996), que acolheu na integralidade as razões do Parecer 1212 SEI (1872699), negar provimento ao Recurso e manteve os termos da decisão da primeira instância julgadora ao aplicar sanção administrativa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para cada uma das 10 (dez) ocorrências descritas supra, em desfavor de LÓTUS VIEIRA LINS , por não registrar no Diário de Bordo a natureza do voo , na natureza do voo , no preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado ao ítem 93 da IAC 3151 e o artigo 172 do CBA.

1.4. Regularmente notificado da decisão em 13/07/2018/ Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicado no sítio da ANAC ([https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04/@@display-file/dlb\\_arquivo/SEI\\_00058.098635\\_2013\\_04.pdf](https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00058.098635_2013_04.pdf) e <https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04>), resguardando-se a publicidade que lhe é devida.

1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do (Doc SEI 4754244 ), no qual, argui, em síntese:

I - que apenas os autos de números 01281/2014/SPO;01286/2014/SPO e 01273/2014/SPO seriam de sua responsabilidade, enquanto os demais estariam atribuídos a outro tripulante;

II - a suspensão do processo de execução fiscal na 18ª Vara de Execução Fiscal da SJDF/TRF1, em razão da readequação do valor devido a exclusão dos processos nº 01279/2014/SPO; 01280/2014/SPO; 01282/2014/SPO;01283/2014/SPO; 01284/2014/SPO; 01286/2014/SPO e 01287/2014/SPO;

III - a correção no sistemas de multas da Anac, bem como a exclusão da multa de mora, juros e correção; e

IV - e a disponibilidade para a emissão da GRU.

1.6. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.7. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da Decisão Monocrática ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos , com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.8. **É o relato.**

## **2. PRELIMINARES**

2.1. **Da regularidade processual** - Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Antes de se analisar a possibilidade de Revisão da Decisão de Segunda Instância , afasta-se a possibilidade de a insurgência ser recebida como Recurso à Diretoria Colegiada.

3.2. Em conformidade com o art. 30 da Resolução nº 381, de 14 de Junho de 2016, cabe a esta Assessoria julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, decisão essa que se torna definitiva administrativamente quando não estão presentes os requisitos previstos no art. 46 da Resolução 472, de 6 de Junho de 2018:

*Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.*

3.3. Assim, o seguimento do caso à Diretoria só seria possível se a multa aplicada fosse acima do valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais). Tendo em conta que a decisão desta Assessoria aplicou sanção ao interessado no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para cada uma das 10 (dez) ocorrências perfazendo o total de R\$ 12.000,00 não há como se admitir o Recurso à Diretoria Colegiada, eis que carece dos requisitos regulamentares.

3.4. Quanto a possibilidade de Revisão, determina o artigo 65 da Lei nº 9784/99, o seguinte:

**Lei nº. 9.784/1999**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.(grifei)

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.5. A possibilidade de revisão do processo administrativo também se encontra expresso na Resolução ANAC nº 472/2018, que assim dispõe:

*CAPÍTULO III  
DA REVISÃO DO PROCESSO*

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

0.1. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

3.6. Assim, na hipótese de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção, pode a Diretoria da ANAC promover a revisão da decisão. Nesse sentido, é atribuição da ASJIN prevista no artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016 desta agência, *in verbis*:

cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

Essa máxima encontra abrigo na doutrina que disciplina que a revisão nos processos administrativos possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecuráveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecuráveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.7. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.8. Como visto, compete a esta Assessoria analisar a admissibilidade da revisão, necessário então para a análise a existência, nas alegações da interessada, de fato novo ou de circunstância relevante.

3.9. Quanto a alegação de que apenas os autos de números 01281/2014/SPO;01286/2014/SPO e 01273/2014/SPO seriam de sua responsabilidade, enquanto os demais estariam atribuídos a outro

tripulante. Aponto que os autos de infração nº 01279/2014/SPO; 01280/2014/SPO; 01282/2014/SPO; 01283/2014/SPO; 01284/2014/SPO; 01286/2014/SPO e 01287/2014/SPO relatavam no seu último parágrafo no campo "DESCRIÇÃO" o nome do autuado como "Jomires Ribeiro Pires" (CANAC 116693), quando na verdade o correto seria "Lotus Vieira Lins (CANAC 115743).

3.10. Ocorre que a matéria já havia sido tratada em sede de primeira instância, quando se elucidou que houvera ali uma convalidação respaldada pela legislação vigente da ANAC à época, § 1º, inc. II, art. 7o. da Instrução Normativa nº 8 da ANAC, de 06 de junho de 2008.

**Art. 7º** Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto.

3.11. Essa correção do nome "Jomires Ribeiro Pires" (CANAC 116693) para o do efetivo autuado, Lotus Vieira Lins (CANAC 115743), resta clara a partida do primeiro parágrafo do item 2.3 da decisão de primeira instância (1160063 - fl. 34v.).

3.12. Em adição, constata-se que os autos de infração relacionados supra contém a correta identificação do autuado quando da constatação dos fatos, inclusive com a inclusão da datas das ocorrências.

3.13. Nesse sentido, em análise aos documentos juntados aos autos, vê-se que o interessado não apresentou qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido.

3.14. **CONCLUSÃO**

3.15. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade.

3.16. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3.17. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**

**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 15/10/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4807994** e o código CRC **90DFFA37**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 719/2020**

PROCESSO Nº 00058.022910/2014-91

INTERESSADO: Lótus Vieira Lins

1. Trata-se de pedido de revisão em desfavor de decisão (SEI 1872996) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que manteve a decisão de primeira no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para cada uma das 10 (dez) ocorrências descritas supra, em desfavor de LÓTUS VIEIRA LINS, por não registrar no Diário de Bordo a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, associado associado ao Item 9.3 da IAC 3151, crédito de multa conforme Extrato SIGEC 04/10/2018 (2296718).
2. A proposta de decisão (SEI 4807994) entendeu pela inadmissibilidade do pedido, ante ausência de apresentação dos requisitos necessários para revisão conforme art. 65 da Lei 9784/1999, a saber: fato novo e circunstância relevante.
3. Observa-se que o pleito no interessado recai sobre suposta falha nos autos de infração nº 01279/2014/SPO; 01280/2014/SPO; 01282/2014/SPO; 01283/2014/SPO; 01284/2014/SPO; 01286/2014/SPO e 01287/2014/SPO por relatarem, no último parágrafo no campo "DESCRIÇÃO", o nome do autuado como "Jomires Ribeiro Pires" (CANAC 116693). Acontece que a matéria já havia sido tratada em sede de primeira instância, quando se elucidou que houvera ali uma convalidação respaldada pela legislação vigente da ANAC à época, § 1º, inc. II, art. 7º. da Instrução Normativa nº 8 da ANAC, de 06 de junho de 2008. Essa correção do nome "Jomires Ribeiro Pires" (CANAC 116693) para o do efetivo autuado, Lotus Vieira Lins (CANAC 115743), resta clara a partida do primeiro parágrafo do item 2.3 da decisão de primeira instância (1160063 - fl. 34v.). Assim, ei de me alinhar à opinião do parecer.
4. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento e o processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC 472/2018, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada na proposta de decisão (SEI 4807994), na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, a empresa não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido de Revisão. Falhou a empresa em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes ao caso, que não já apresentadas ao longo do feito, de modo a não atender os requisitos do artigo 65 da Lei 9.784/1999 - a matéria argüida já fora objeto de análise em primeira instância, precluindo ali naquela etapa processual.
5. Por oportuno, destaque-se que o presente caso **não foi afetado** pela Res. 583/2020 ante o critério prescricional (art. 1º. par. ún., inc. II)
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
  - **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
  - **FICAM MANTIDOS** todos os efeitos da decisão de Segunda Instância (1872996) prolatada por esta Assessoria em desfavor de LÓTUS VIEIRA LINS.
  - Acerca do pedido de suspensão a execução fiscal, embora esta ASJIN não tenha ingerência sobre tal tipo processo/pedido e sim a Procuradoria Federal Junto à ANAC, entende-se que o pedido resta prejudicado ante a natureza da presente análise e decisão.

7. **À Secretaria Notifique-se. Publique-se.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/10/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4904405** e o código CRC **0AE1EA69**.

Referência: Processo nº 00058.022910/2014-91

SEI nº 4904405